

forma de pedido de socorro e ajuda para mulheres em situação de violência, em especial a violência doméstica e familiar nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha.

Parágrafo Único. O código "sinal vermelho" constitui forma de combate e prevenção à violência contra a mulher, através do qual pode dizer "sinal vermelho" ou sinalizar e efetivar o pedido de socorro e ajuda expondo a mão com uma marca em seu centro, na forma de um "X", feita preferencialmente com batom vermelho e, em caso de impossibilidade, com caneta ou outro material acessível, se possível na cor vermelha, a ser mostrado com a mão aberta, para clara comunicação do pedido.

Art. 2º. O protocolo básico e mínimo do programa de que trata esta Lei consiste em que, ao identificar o pedido de socorro e ajuda, conforme descrito no parágrafo único do art. 1º, ou ao ouvir o código "sinal vermelho", o atendente de farmácias, repartições públicas e instituições privadas, portarias de condomínios, hotéis, pousadas, bares, restaurantes, lojas comerciais, administração de shopping center ou supermercados, proceda a coleta do nome da vítima, seu endereço ou telefone, e ligue imediatamente para o número 190 (Polícia Militar).

Parágrafo Único. Sempre que possível, a vítima será conduzida, de forma sigilosa e com discrição, a local reservado no estabelecimento para aguardar a chegada da autoridade de segurança pública.

Art. 3º. Fica o Poder Executivo autorizado a promover ações para a integração e cooperação com o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, o Centro Integrado de Atendimento à Mulher - CIAM, órgãos de segurança pública, a Associação dos Magistrados do Estado do Rio de Janeiro - AMAERJ, a Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, o Instituto e Segurança Pública - ISP, associações nacionais e internacionais, representantes ou entidades representativas de farmácias, repartições públicas e instituições privadas, portarias de condomínios, hotéis, pousadas, bares, restaurantes, lojas comerciais, administração de shopping center ou supermercados, objetivando a promoção e efetivação do Programa e de outras formas de combate e prevenção à violência contra a mulher, conforme disposto no art. 8º da Lei Federal nº 11.340/2006.

Art. 4º. O Poder Executivo deve promover ações necessárias a fim de viabilizar a construção de protocolos específicos de assistência e segurança às mulheres em situação de violência através do efetivo diálogo com a sociedade civil, os equipamentos públicos de atendimento às mulheres e os conselhos, organizações e entidades com reconhecida atuação no combate e prevenção à violência contra a mulher, devendo integrar medidas a serem aplicadas no momento em que a vítima efetuar o pedido, mesmo que impossibilitada de informar os seus dados pessoais.

Art. 5º. O Poder Executivo poderá promover campanhas necessárias para promoção e efetivação do acesso das mulheres em situação de violência doméstica, bem como da sociedade civil, aos protocolos e medidas de proteção prevista nesta Lei.

§1º. Por meio de afixação de cartazes informativos no interior dos estabelecimentos que aderirem ao programa, com destaque para as farmácias, repartições públicas e instituições privadas, portarias de condomínios, hotéis, pousadas, bares, restaurantes, lojas comerciais, administração de shopping center, supermercados e similares com a seguinte texto:

"SINAL VERMELHO CONTRA A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. VOCÊ NÃO ESTÁ SOZINHA."

§ 2º. Durante a realização das campanhas, serão divulgados os canais de comunicação para a adesão dos estabelecimentos ao Programa de que trata esta Lei.

Art. 6º. O Poder Executivo disponibilizará, em sítio eletrônico oficial, a relação de estabelecimentos que participam do Programa instituído por esta Lei.

Art. 7º. Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 17 de fevereiro de 2021. Deputado Luiz Paulo Relator" (Conclui a leitura.)

O SR. PRESIDENTE (ANDRÉ CECILIANO) - A Presidência defere o pedido de V.Exa. Para emitir parecer pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, tem a palavra a Deputada Dani Monteiro.

A SRA. DANI MONTEIRO (Para emitir parecer) - Sr. Presidente, o parecer é favorável às Emendas de 01 a 07 e contrário apenas às Emendas 02 e 03.

O SR. PRESIDENTE (ANDRÉ CECILIANO) - Para emitir parecer pela Comissão de Segurança Pública e Assuntos de Polícia, tem a palavra o Deputado Delegado Carlos Augusto. (Pausa) Deputado Delegado Carlos Augusto. (Pausa). Deputado Coronel Salema. (Pausa) Deputado Coronel Salema. (Pausa) Deputado Márcio Canella.

O SR. MÁRCIO CANELLA - Por qual Comissão?

O SR. PRESIDENTE (ANDRÉ CECILIANO) - Comissão de Segurança Pública e Assuntos de Polícia.

O SR. MÁRCIO CANELLA (Para emitir parecer) - Acompanhamento da Comissão de Constituição e Justiça, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (ANDRÉ CECILIANO) - Obrigado. Para emitir parecer pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio, tem a palavra o Deputado Waldeck Carneiro.

O SR. WALDECK CARNEIRO (Para emitir parecer) - Sr. Presidente, vamos acompanhar o parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

O SR. PRESIDENTE (ANDRÉ CECILIANO) - Para emitir parecer pela Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle, tem a palavra o Deputado Márcio Canella.

O SR. MÁRCIO CANELLA (Para emitir parecer) - Sr. Presidente, acompanho o parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

O SR. PRESIDENTE (ANDRÉ CECILIANO) - Com os pareceres emitidos, em votação o Substitutivo com forma final de redação da Comissão de Constituição e Justiça. Os Srs. Deputados que aprovam a matéria permaneçam como estão. (Pausa) Aprovada. Vai a Autógrafo.

A SRA. MÔNICA FRANCISCO - Peço a palavra para declaração de voto, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (ANDRÉ CECILIANO) - Ao final, por favor, Deputada.

A SRA. MÔNICA FRANCISCO - Ok.

Anuncia-se a votação - em discussão única, em regime de urgência, do

PROJETO DE LEI 3533/2021, DE AUTORIA DA DEPUTADA MARTHA ROCHA, QUE DISPÕE SOBRE A INSERÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO NO ROL DE PESSOAS PRIORITÁRIA PARA A VACINAÇÃO CONTRA O CORONAVÍRUS (COVID-19).

PARECERES DAS COMISSÕES: DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, PELA CONSTITUCIONALIDADE, COM EMENDAS,

CONCLUINDO POR SUBSTITUTIVO; DE SAÚDE, FAVORÁVEL, COM O SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; E DE EDUCAÇÃO, FAVORÁVEL, COM EMENDA.

RELATORES: DEPUTADOS MÁRCIO PACHECO, MÁRCIO PACHECO E FLAVIO SERAFINI. (PENDENDO DE PARECERES DAS COMISSÕES: DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; DE SAÚDE; E DE EDUCAÇÃO, ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO.)

O SR. PRESIDENTE (ANDRÉ CECILIANO) - Para emitir parecer pela Comissão de Constituição e Justiça, tem a palavra o Deputado Luiz Paulo.

O SR. LUIZ PAULO (Para emitir parecer) - Sr. Presidente, estou aqui relatando as emendas de plenário e os pareceres feitos pelo Deputado Márcio Pacheco ao Projeto de Lei 3533/2020, que dispõe sobre a inserção dos profissionais de educação no rol das pessoas prioritárias para a vacinação contra o coronavírus. O projeto recebeu 12 emendas, além de uma emenda da Comissão de Educação.

O parecer é favorável com subemenda às Emendas 01 e 03; favorável com subemenda aglutinativa às Emendas 05 e 06; favorável com subemenda aglutinativa às emendas de Plenário 02 e 11 e à Emenda 01 da Comissão de Educação; pela prejudicabilidade das Emendas 07 e 10 pelo substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça; contrário às demais emendas, concluindo por substitutivo e também pedindo a V.Exa. forma final de redação. (Lendo)

"PARECER ORAL

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 3533/2020 QUE "DISPÕE SOBRE A INSERÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO NO ROL DE PESSOAS PRIORITÁRIA PARA A VACINAÇÃO CONTRA O CORONAVÍRUS (COVID-19)."

Autora: Deputada Martha Rocha

Autores das Emendas: Deputado Luiz Paulo (n.ºs 01 e 02) Deputado Anderson Moraes (n.º 03) Deputada Dani Monteiro (n.º 04) Deputado Subtenente Bernardo (n.ºs 05 a 07) Deputada Zeidan (n.º 08) Deputado Waldeck Carneiro (n.ºs 09 a 11) Deputado Marcus Vinicius (n.º 12) Comissão de Educação (n.º 01)

Relator: Deputado Luiz Paulo

FAVORÁVEL À EMENDA Nº 04, FAVORÁVEL COM SUBEMENDA ÀS EMENDAS NºS 01 E 03, FAVORÁVEL COM SUBEMENDA AGLUTINATIVA ÀS EMENDAS NºS 05 E 06,

FAVORÁVEL COM SUBEMENDA AGLUTINATIVA ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO NºS 02, 11 E EMENDA Nº 01 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO,

PELA PREJUDICABILIDADE DAS EMENDAS NºS 07 E 10 PELO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA,

CONTRÁRIO AS DEMAIS EMENDAS, CONCLUINDO POR SUBSTITUTIVO

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise de 13 (treze) Emendas de Plenário ao Projeto de Lei Nº 3533/2020 QUE "DISPÕE SOBRE A INSERÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO NO ROL DE PESSOAS PRIORITÁRIA PARA A VACINAÇÃO CONTRA O CORONAVÍRUS (COVID-19)."

II - PARECER DO RELATOR

Conforme determina o art. 26, §1º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro compete a esta Comissão de Constituição e Justiça se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

A emenda n.º 04 agrega ao projeto e por isso merece ser acolhida em sua literalidade. As emendas n.ºs 01 e 03 somam ao projeto original, mesmo com subemenda. Já as emendas n.ºs 05 e 06; emendas de plenário n.ºs 02, 11 e emenda n.º 01 da Comissão de Educação agregam com subemenda aglutinativa. As demais emendas do ponto de vista desse relator não se coadunam com a proposição, por isso devem ser rejeitadas.

SUBEMENDA À EMENDA Nº 01

Acrescente-se artigo ao projeto com a seguinte redação:

"Art. 5º - É obrigatória, ao conjunto de profissionais contemplados nesta Lei, a apresentação de documento que possa comprovar a atuação na área."

SUBEMENDA À EMENDA Nº 03

Adiciona-se artigo ao Projeto de Lei com a seguinte redação:

"Art. - Inclua-se artigo 3-A à Lei n.º 9.040, de 02 de outubro de 2020, com a seguinte redação:

Art. 3-A - Esta Lei produzirá efeitos, caso a classe disposta no caput não tenha sido contemplada no rol de prioridades do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19".

SUBEMENDA AGLUTINATIVA ÀS EMENDAS NºS 05 E 06

Adicione-se artigo ao Projeto de Lei com a seguinte redação:

"Art. - Inclua-se inciso V ao parágrafo 4º do Artigo 1º da Lei n.º 9.040, de 02 de outubro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - ...

§ 4º Consideram-se pessoas que prestam serviços essenciais, mencionadas no caput deste artigo, as seguintes:

...

V - motoristas de ônibus e cobradores que estejam no exercício de suas funções."

SUBEMENDA AGLUTINATIVA ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO NºS 02, 11 E EMENDA Nº 01 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO Modifique-se o artigo 1º do Projeto de Lei, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.1º - Modifica-se o parágrafo 6º do Artigo 1º da Lei n.º 9.040, de 02 de outubro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - ...

§ 6º São considerados profissionais da educação, para efeitos da presente Lei, todo aquele que desempenhar suas atividades laborais direcionadas aos alunos e às escolas, nas redes pública e particular, observado o seguinte escalonamento para a vacinação prioritária:

I - em primeiro lugar, os profissionais da educação que estejam exercendo atividades profissionais, em caráter presencial, em unidades escolares;

II - em segundo lugar, os profissionais da educação que integrem grupos de risco;

III - em terceiro lugar, os profissionais da educação que estejam exercendo atividades profissionais remotamente em unidades escolares.

§ 7º Não estão abrangidos pelo parágrafo 6º deste artigo os profissionais da educação que não estejam exercendo atividades profissionais, presenciais ou remotas, em unidades escolares."

Diante do exposto, meu parecer ao Projeto de Lei n.º 3533/2020 é FAVORÁVEL à EMENDA Nº 04, FAVORÁVEL COM SUBEMENDA ÀS EMENDAS NºS 01 E 03,, FAVORÁVEL COM SUBEMENDA AGLUTINATIVA ÀS EMENDAS NºS 05 E 06, FAVORÁVEL COM SUBEMENDA AGLUTINATIVA ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO NºS 02, 11 E EMENDA Nº 01 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, PELA PREJUDICABILIDADE DAS EMENDAS NºS 07 E 10 PELO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, CONTRÁRIO AS DEMAIS EMENDAS, CONCLUINDO POR SUBSTITUTIVO, com a seguinte redação:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3533/2020

ALTERA O PARÁGRAFO 6º DO ARITGO 1º DA LEI Nº 9.040, DE 02 DE OUTUBRO DE 2020.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art.1º - Modifica-se o parágrafo 6º do Artigo 1º da Lei n.º 9.040, de 02 de outubro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - ...

§ 6º São considerados profissionais da educação, para efeitos da presente Lei, todo aquele que desempenhar suas atividades laborais direcionadas aos alunos e às escolas, nas redes pública e particular, observado o seguinte escalonamento para a vacinação prioritária:

I - em primeiro lugar, os profissionais da educação que estejam exercendo atividades profissionais, em caráter presencial, em unidades escolares;

II - em segundo lugar, os profissionais da educação que integrem grupos de risco;

III - em terceiro lugar, os profissionais da educação que estejam exercendo atividades profissionais remotamente em unidades escolares.

§ 7º Não estão abrangidos pelo parágrafo 6º deste artigo os profissionais da educação que não estejam exercendo atividades profissionais, presenciais ou remotas, em unidades escolares."

Art. 2º - Inclua-se artigo 3-A à Lei n.º 9.040, de 02 de outubro de 2020, com a seguinte redação:

"Art. 3-A - Esta Lei produzirá efeitos, caso a classe disposta no caput não tenha sido contemplada no rol de prioridades do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19".

Art. 3º - Inclua-se inciso V ao parágrafo 4º do Artigo 1º da Lei n.º 9.040, de 02 de outubro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - ...

§ 4º Consideram-se pessoas que prestam serviços essenciais, mencionadas no caput deste artigo, as seguintes:

...

V - motoristas de ônibus e cobradores que estejam no exercício de suas funções."

Art. 4º - Os profissionais da educação que não obtiverem a vacinação contra a COVID-19 poderão optar por desempenhar suas atividades na modalidade de teletrabalho.

Art. 5º É obrigatória, ao conjunto de profissionais contemplados nesta Lei, a apresentação de documento que possa comprovar a atuação na área.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 17 de fevereiro de 2021.

Deputado Luiz Paulo Relator" (Conclui a leitura.)

O SR. PRESIDENTE (ANDRÉ CECILIANO) - A Presidência defere o pedido de V.Exa.

Para emitir parecer pela Comissão de Saúde - agora como substitutivo, V.Exa. poderá dar o parecer -, tem a palavra a Deputada Martha Rocha.

A SRA. MARTHA ROCHA (Para emitir parecer) - O parecer é favorável, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

O SR. PRESIDENTE (ANDRÉ CECILIANO) - Para emitir parecer pela Comissão de Educação, tem a palavra o Deputado Flávio Serafini.

O SR. FLÁVIO SERAFINI (Para emitir parecer) - Sr. Presidente, Deputados e Deputadas, como falei, acho que na primeira discussão, o projeto de autoria da Deputada Martha Rocha é importante, enfrenta a questão da necessidade de se garantir condições de saúde para que os profissionais da educação garantam o direito à educação da população. Temos trabalhado para que o Estado do Rio de Janeiro busque acessar, o mais rapidamente possível, imunizantes para o conjunto da população, em especial os grupos prioritários, uma vez que no Brasil isso tem sido difícil, pela incapacidade do Governo Federal e do Ministério da Saúde de priorizar seriamente o plano nacional de imunização.

O projeto, evidentemente, suscita uma série de debates sobre qual é a prioridade, quais são, como lidar com a pandemia. Temos defendido que a educação tem que ser uma prioridade, para que possa funcionar plenamente sem colocar em risco a vida dos seus profissionais. Só que ele trouxe à baila também mais alguns debates, como, por exemplo, dentre os profissionais da educação, como seria esse processo de imunização.

Nosso parecer é favorável às Emendas 01, 02, 04, 06, 07 e 09; favorável com subemenda à Emenda 11; e contrário às Emendas 03, 05, 08 e 10. A contrariedade é no sentido de que, ao acolher a Emenda 11, a gente define um critério de uma sequência para os grupos prioritários dentro da própria Educação a serem imunizados, aqueles que já voltaram, aqueles que são dos grupos de risco e aqueles que estão em trabalho remoto que poderão voltar posteriormente; e a gente evita emendas onde se dá a entender que só poderão ser vacinados os profissionais que já tivessem voltado. Não, essa avaliação seria um equívoco e acabaria atrapalhando um projeto tão relevante quanto esse apresentado pela Deputada Martha Rocha.

O SR. PRESIDENTE (ANDRÉ CECILIANO) - Eu pergunto à autora: tem acordo para aprovar a 4ª? Porque eles têm um destaque aqui e a preocupação é não conseguirmos... É a opção pelo teletrabalho. Eu passei a vista aqui.

O SR. LUIZ PAULO - Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (ANDRÉ CECILIANO) - Um instante, Deputado Luiz Paulo. Se ela concordar, eu vou chamar V. Exa.

A SRA. MARTHA ROCHA - Eu não tenho objeção não.

O SR. PRESIDENTE (ANDRÉ CECILIANO) - Deputado Luiz Paulo, é porque há sobre a mesa um destaque, aí, para o bom andamento do Plenário, a Presidência chama os trabalhos à ordem e convoca o Deputado Luiz Paulo para emitir parecer pela Comissão de Constituição e Justiça.

O SR. LUIZ PAULO (Para emitir parecer) - Sr. Presidente, eu também não tenho nenhuma objeção à Emenda 04, da bancada do PSOL. Assim posto, passamos, no nosso parecer, dar favorável à Emenda 04, vamos considerá-la no Substitutivo e dar forma final de redação incorporando a Emenda 04.

O SR. PRESIDENTE (ANDRÉ CECILIANO) - A Presidência defere o pedido de V. Exa.